



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.352 - PE (2019/0108006-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO - PE024860**
: **DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS E OUTRO(S) - PE008567**
: **CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS - PE043032**
AGRAVADO : **NEIDE MARIA CRESPO SOARES**
ADVOGADO : **JOSEADY LOPES PEREIRA - PE025289D**
AGRAVADO : **HERCULES DE FARIAS JORDAO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.352 - PE (2019/0108006-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO - PE024860
DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS E OUTRO(S) - PE008567
CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS - PE043032
AGRAVADO : NEIDE MARIA CRESPO SOARES
ADVOGADO : JOSEADY LOPES PEREIRA - PE025289D
AGRAVADO : HERCULES DE FARIAS JORDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra (fls. 317-323), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, devido a ausência de omissões no acórdão recorrido; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão veiculada no recurso pelo agravante, no tocante ao excesso de penhora no qual recaiu o gravame, sem permitir que procedesse a avaliação judicial dos bens indicados na execução, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial; (iii) não cabimento de afastamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, uma vez que o Tribunal estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões, motivo pelo qual não haveria necessidade de oposição dos embargos opostos na origem; além disso, a reforma do julgado nesse ponto, demanda reexame de matéria de fático-probatória, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Nas razões recursais (fls. 327-334), a parte agravante refuta o óbice da Súmula 7 desta Corte. Repisa os mesmos argumentos veiculados nas razões do recurso especial, no tocante ao alegado excesso de penhora; e ainda, que não teria sido permitida a realização de avaliação judicial dos bens indicados pelo executado, antes de indeferir o pleito de substituição.

Postula o provimento do agravo interno, para conhecer do presente recurso, dando-lhe integral provimento para reformar a decisão deste relator.

A parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fls. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.352 - PE (2019/0108006-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO - PE024860
DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS E OUTRO(S) - PE008567
CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS - PE043032
AGRAVADO : NEIDE MARIA CRESPO SOARES
ADVOGADO : JOSEADY LOPES PEREIRA - PE025289D
AGRAVADO : HERCULES DE FARIAS JORDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 317-323, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NOMEAÇÃO DE À PENHORA. RECURSA. DE BEM DE BAIXA LIQUIDEZ . ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. ÚNICO BEM ENCONTRADO. BAIXA LIQUIDEZ RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É legítima a recusa da exequente/agravada à nomeação a bens à penhora de baixa liquidez, visto que deve prevalecer a efetividade da execução;
2. A alegação de de não prospera quando outro de menor valor não foi excesso penhora bem apresentado pelo executado/agravante, pois a constrição recaiu sobre único bem encontrado.
3. Recurso a que se nega provimento. (fl. 138)

Nas razões do recurso especial, apontou violação ao disposto nos arts. 805, 874, I e 1.022, do CPC/2015, aduzindo a existência de omissões;; o excesso de penhora sobre o imóvel no qual recaiu o gravame, sem permitir que se procedesse a avaliação judicial dos bens indicados pelo executado, a fim de permitir a em substituição do gravame; o não cabimento da multa aplicada nos embargos de declaração na origem, com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC.

Todavia a insurgência não merece ser conhecida.

Isso porque, a decisão deste relator (fls. 274-278) negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, devido a ausência de omissões no acórdão recorrido; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão veiculada no recurso pelo agravante, no tocante ao excesso de penhora no qual recaiu o gravame, sem permitir que procedesse a avaliação judicial dos bens indicados na execução, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial; (iii) não cabimento de afastamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, uma vez que o Tribunal estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões, motivo pelo qual não haveria necessidade de oposição dos embargos opostos na origem; além disso, a reforma do julgado nesse ponto, demanda reexame de matéria de fático-probatória, de acordo com a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Todavia, a insurgência da agravante não merece acolhida, devido a ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada. No caso, a ausência de ofensa ao art. 1.022 e 1.026, §2º do CPC/2015, devido a ausência de omissões no acórdão estadual, bem como o não cabimento do afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração opostos na origem.

Portanto, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPD) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

5. Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0108006-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.488.352 /
PE

Números Origem: 00008034220168179000 00247081820108170810 8034220168179000

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO - PE024860 DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS E OUTRO(S) - PE008567 CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS - PE043032
AGRAVADO	: NEIDE MARIA CRESPO SOARES
ADVOGADO	: JOSEADY LOPES PEREIRA - PE025289D
AGRAVADO	: HERCULES DE FARIAS JORDAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS FILHO - PE024860 DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS E OUTRO(S) - PE008567 CAROLINA MIRANDA MARTINIANO LINS - PE043032
AGRAVADO	: NEIDE MARIA CRESPO SOARES
ADVOGADO	: JOSEADY LOPES PEREIRA - PE025289D
AGRAVADO	: HERCULES DE FARIAS JORDAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.